



ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SÃO
FRANCISCO, DIVINÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS

Recebeu 28.3.13
Protoc. 24.04.13

Processo Administrativo: 08540/2005/001/2008

GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, Avenida Wilson José Barbosa, 1101, Bairro Cidade Nova, na cidade de Formiga, estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.580.512/0017-80, sucessora da empresa Globoaves Agro Avícola Ltda, através de seu advogado ao final assinado, em razão do Auto de Infração nº 1627/2008, considerando o recebimento do Ofício nº 107/2013/DAO – AI/SUPRAM-ASF, em razão do indeferimento da defesa apresentada, vem apresentar o seu **RECURSO**, cujas razões seguem anexas, requerendo que, após as formalidades de estilo, sejam remetidas o Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, para apreciação.

Termos em que pede e espera,
Deferimento,

Formiga/MG, 18 de abril de 2013.

HENRIQUE PEDRO BREMM
OAB/PR 36.957



ILMO. SENHOR CHEFE DO CONSELHO ESTADUAL DE POLITICA AMBIENTAL –
COPAM

Proc. Administrativo: 08540/2005/001/2008
Auto de Infração: 1627/2008
Recorrente: GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA

Ilmo(s). Julgador(es),

I – Histórico

A empresa recebeu o Auto de Infração supra mencionado, cuja cópia encontra-se nos autos, no qual consta a seguinte suposta infração:

“Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida regularização ambiental, se não constatada degradação ambiental. A empresa está em operação, porém não possui Licença de Operação”.

A empresa apresentou defesa com os argumentos, informações e documentos pertinentes ao caso, apontando que a empresa preza pelo cumprimento da legislação.



COPAR

Processo Administrativo: 0251020380/2003
 Nº de Infração: 1637/2003
 Recorrido: GLOBOVES SÃO PAULO AGRICOLA LTDA

(Info) Julgado(s)

1 - História

A empresa recebeu o Auto de Infração após manifestação
 e foi encaminhada para o processo de defesa.

"O setor ambiental cumpre seu papel de fiscalização e controle
 dos recursos do meio ambiente com a devida regulamentação ambiental, se não
 houver o cumprimento das normas ambientais. A empresa está em conformidade com as
 normas ambientais vigentes."

A empresa apresentou defesa com os seguintes
 argumentos e documentos pertinentes ao caso, destacando que a empresa possui
 licença ambiental de regularização.



Inconformada com a decisão, a empresa apresenta o seu recurso, o que faz pelas razões que passa a expor.

II – Das Razões do Recurso

A empresa não cometeu a infração descrita no referido auto de infração.

Objetivando explicitar a ausência da infração mencionada, é necessário destacar o histórico do licenciamento obtido pela empresa e, em especial, as condicionantes que deveriam e efetivamente foram observadas pela empresa.

Em 02 de dezembro de 2005, a empresa obteve a Licença Ambiental de Instalação, conforme Certificado LI (Licença de Instalação) nº 003, com prazo de validade até a data de 17 de novembro de 2009. A referida licença foi emitida com algumas condicionantes que constaram do anexo do referido certificado.

Importante observar, dentre as 10 (dez) condicionantes, os prazos estabelecidos para as suas execuções. As condicionantes tinham prazo: imediato; diário; mensal; início do processo; e de 90 (noventa) dias; sendo que todas as condicionantes referem-se a procedimentos que deveriam ser realizados a partir da instalação e/ou implantação do empreendimento e das atividades da empresa.

Assim, foi absolutamente necessário que a empresa iniciasse as suas atividades para que pudesse cumprir com as condicionantes estabelecidas na Licença Ambiental de Instalação, uma vez que não havia condições de avaliar, por exemplo, o índice de contaminação microbiológica; realizar o programa de fumigações; monitorar a taxa de renovação de ar; controlar a temperatura e umidade; monitorar o tempo de estocagem dos ovos; limpar e desinfetar as máquinas de incubação; e coletar os resíduos; sem que houvesse o início das atividades.

Portanto, resta claro que a empresa iniciou suas atividades em estrita observância à Licença Ambiental fornecida, cumprindo as suas disposições.



incumbente com a decisão a empresa apresentará o seu relatório, o qual será encaminhado para a CETESB.

II - Das Condições de Instalação

A empresa não poderá instalar a unidade industrial sem a obtenção prévia de licença ambiental emitida pelo órgão de licenciamento ambiental do Estado de São Paulo.

Quando exigido, a empresa deverá apresentar ao órgão licenciador o plano de instalação, o qual deverá conter, entre outros, as seguintes informações: a) localização da unidade industrial; b) área de influência ambiental; c) características físicas e químicas do meio ambiente receptor; d) fontes de poluição; e) medidas de controle e mitigação a serem adotadas.

Em 02 de dezembro de 2005, a empresa obteve a Licença Ambiental de Instalação, conforme Certificado de Licença de Instalação nº 003, com prazo de validade até a data de 15 de novembro de 2008. A referida licença foi emitida sob as seguintes condições: a) a empresa deverá cumprir as condições estabelecidas no Anexo I do referido certificado.

Para tanto, deverá observar, dentre as 10 (dez) condições de instalação estabelecidas, as seguintes: a) a empresa deverá cumprir as condições estabelecidas no Anexo I do referido certificado; b) a empresa deverá cumprir as condições estabelecidas no Anexo II do referido certificado; c) a empresa deverá cumprir as condições estabelecidas no Anexo III do referido certificado; d) a empresa deverá cumprir as condições estabelecidas no Anexo IV do referido certificado; e) a empresa deverá cumprir as condições estabelecidas no Anexo V do referido certificado.

Assim, foi absolutamente necessário que a empresa cumprisse as condições estabelecidas no Anexo I do referido certificado, uma vez que não há a possibilidade de avaliar, por exemplo, o índice de contaminação microbiológica, realizar o programa de monitoramento, a taxa de renovação de ar, controlar a temperatura, a umidade, monitorar o tempo de residência dos ovos, limpar e desinfetar as máquinas de produção e coletar os resíduos, sem que houvesse o início das atividades.

Portanto, resta claro que a empresa iniciou suas atividades em violação às condições estabelecidas no Anexo I do referido certificado.



Diante do exposto, ao contrário do que consta no auto de infração, a empresa estava devidamente regularizada perante a legislação ambiental, uma vez que executava as suas atividades visando o cumprimento das condicionantes estabelecidas na licença ambiental e forma que, uma vez cumpridas todas as exigências, pudesse obter a licença de operação definitiva.

A empresa nunca deixou de observar as determinações ambientais, mesmo porque preza pela estrita observância da legislação ambiental, sendo que, oportunamente, foi-lhe fornecida a Licença Ambiental LOC 004/2010, conforme cópia anexa.

Ressalta-se que a empresa sempre acreditou estar procedente dentro dos limites permitidos pelo Certificado, uma vez que possuía licença ambiental válida até a data de 17 de novembro de 2009 e estava cumprindo rigorosamente com as condicionantes estabelecidas.

Por fim, a empresa ressalta que não cometeu a infração descrita no auto de infração, porém por cautela, utilizando-se do princípio da eventualidade, para o caso de entendimento diverso, o que não se espera, a empresa requer seja considerado o fato de que a empresa iniciou as suas atividades objetivando o cumprimento das condicionantes estabelecidas no Certificado LI 003 de 02 de dezembro de 2005, de forma que seja-lhe aplicada a penalidade de advertência, nos termos do disposto no art. 56, I do Decreto 44.844/2008 ou, alternativamente, que o valor da multa aplicada seja reduzida para o mínimo legal, conforme art. 60 do mesmo diploma legal.

Assim, diante do exposto acima, a empresa requer, a anulação do referido auto de infração, ou que, para o caso de entendimento diverso, o que não se espera, alternativamente, requer-se que seja-lhe aplicada a penalidade de advertência nos termos da legislação em vigor. Para o caso de ser mantido o entendimento de aplicação da penalidade de multa, o que não se espera, a empresa requer que seja reduzido para o mínimo legal.



Deite do exposto ao conteúdo do que consta no auto de
 lavagem e limpeza de áreas devidamente regulamentadas perante a legislação ambiental,
 uma vez que se trata de uma atividade essencial para o cumprimento das condições
 estabelecidas no contrato a prazo e forma de pagamento, desde que as
 exigências, pudesse ocorrer a falta de prestação definitiva.

A empresa não tem como observar as determinações
 estabelecidas, mesmo porque não está observando as legislações ambientais,
 sendo que, conseqüentemente, foram tomadas as seguintes providências:
 - suspensão da execução das atividades.

Requeremos que a empresa sempre mantenha estas
 providências dentro dos limites permitidos pelo Certificado, uma vez que por esta forma
 ambiental válida até a data de 17 de novembro de 2008 e até o cumprimento
 integralmente com as condições estabelecidas.

Por fim, a empresa ressalta que não comparecerá a qualquer
 decisão no auto de lavagem, porém por cautela, afirmando-se do princípio da
 evasão, para o caso de encaminhamento diverso, o que não se trata de empresa
 que seja considerada objeto de que a empresa iniciou as suas atividades, devendo
 o cumprimento das condições estabelecidas no Certificado LA 003 de 02 de
 dezembro de 2002, da forma que seja na qualidade de responsável nos
 termos do disposto no art. 56, I do Decreto 44.264/2002 ou, alternativamente, que o
 valor de multa aplicada seja reduzida para o mínimo legal, conforme art. 6º do mesmo
 diploma legal.

Assim, diante do exposto, requer a empresa reduzir a
aplicação de multa no caso de infração ou que seja o caso de encaminhamento
diverso, o que não se trata de empresa que seja considerada objeto de que a
empresa iniciou as suas atividades, devendo o cumprimento das condições
estabelecidas no contrato a prazo e forma de pagamento, desde que as
exigências, pudesse ocorrer a falta de prestação definitiva.
Requeremos que a empresa sempre mantenha estas providências dentro dos
limites permitidos pelo Certificado, uma vez que por esta forma ambiental
válida até a data de 17 de novembro de 2008 e até o cumprimento integralmente
com as condições estabelecidas.



III – Do Requerimento

Assim, diante dos argumentos apresentados no item anterior, a empresa requer seja recebido o presente recurso para que, ao final, seja o mesmo julgado procedente, no sentido de que seja determinada a anulação e o arquivamento do Auto de Infração 1627/2008, ou, alternativamente, que seja aplicada a penalidade de advertência, nos termos da legislação em vigor. Para o caso de entendimento diverso, ou seja, pela manutenção da aplicação da penalidade de multa, a Recorrente requer seja reduzido o seu valor para o mínimo legal. Requer-se, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas.

Termos em que pede e espera,
Deferimento,

Formiga/MG, 18 de abril de 2013.

HENRIQUE PEDRO BREMM

OAB/PR 36.957



III - Do Recurso

Assim, diante dos argumentos apresentados no item anterior a empresa requer seja recebido o presente recurso para que seja julgado no mérito, procedente, no sentido de que seja determinada a anulação e o arquivamento do Auto de Infração nº 18272008, ou alternativamente, que seja aplicada a penalidade de advertência, nos termos da legislação em vigor. Para o caso de entendimento diverso, ou seja, pela manutenção da aplicação de penalidade de multa, a Recorrente requer seja reduzido o seu valor para o mínimo legal, podendo ainda a produção de provas em direito de defesa.

Termos em que pede e espera
Deferimento

Porto Alegre, 18 de abril de 2012.

HENRIQUE FERRO BREHM
OAB/RS 32341



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL



CERTIFICADO
LI N° 003

VALIDADE DA LICENÇA
17/11/2009

L I C E N Ç A A M B I E N T A L

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, e com base no artigo 9º, inciso II, do Decreto nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, concede ao empreendimento **GLOBAVES AGRO AVÍCOLA LTDA., LICENÇA DE INSTALAÇÃO**, para a atividade de **INCUBAÇÃO DE OVOS E PRODUÇÃO DE PINTAINHOS**, autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação, **com prazo de validade até 17/11/2009**, localizado no município de **FORMIGA**, no Estado de Minas Gerais, conforme Processo Administrativo Nº **0850/2005/001/2005** e decisão da **UNIDADE REGIONAL COLEGIADA - ALTO SÃO FRANCISCO**, em reunião do dia 17 de novembro de 2005.

Sem condicionantes

Com condicionantes
(Válida somente acompanhada das condicionantes listadas no verso)
(A concessão da Licença deverá atender ao art. 6º da DN COPAM 13/95, sob pena de revogação da mesma)
(A revalidação da licença dar-se-á com base nas DN COPAM 017/96 e 023/97)

Esta licença não dispensa, nem substitui a obtenção pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual e municipal.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2005.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente da Unidade Regional Colegiada
ALTO SÃO FRANCISCO





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD



CERTIFICADO LOC N° 004/2010

L I C E N Ç A A M B I E N T A L

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, e com base no artigo 15 do Decreto n° 44.309, de 05 de Junho de 2006, concede ao empregador GLOBOAVES SÃO PAULO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ: 07.580.512/0017-80, Licença de Operação em Caráter Corretivo, para o funcionamento da atividade INCUBATÓRIO, no Município de FORMIGA, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo de N° 08540/2005/002/2009 e decisão da Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco, em reunião do dia 25/02/2010.

Sem condicionantes

Com condicionantes

(Válida somente acompanhada das condicionantes listadas no anexo)

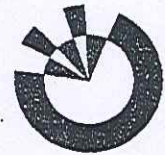
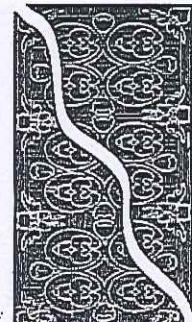
(A concessão da Licença deverá atender ao art. 6º da DN COPAM 13/95, sob pena de revogação da mesma)

(A revalidação da licença dar-se-á com base nas DN's COPAM 017/96 e 023/97)

Esta licença não dispensa, nem substitui a obtenção pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual e municipal.

Validade da Licença Ambiental: 6 (SEIS) anos.

Divinópolis, 25 de fevereiro de 2010



MARIA CLAUDIA PINTO
Superintendente Regional de Meio Ambiente
e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco



A
Moyla, para juízo de admissibilidade,

Att.

Luíma
10/06/2013.

À
Fernanda, para juízo de admissibilidade.

Att.

Dalma
20/05/14.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL Nº 00013010

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL